

VOTO

O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) instaurou tomada de contas especial em desfavor do Sr. Raimundo Silva Rodrigues da Silveira (054.664.153-91), atual prefeito de Parnarama/MA, em razão da omissão no dever de prestar contas de recursos recebidos pela municipalidade por força do Programa Transferências a Estado e Municípios PBA BRALF, no exercício de 2010.

2. Os recursos repassados por FNDE ao município de Parnarama/MA, no âmbito do aludido programa, totalizaram R\$ 73.350,00 (peça 4), repassados em duas parcelas.

3. A presente tomada de contas especial foi instaurada em virtude da omissão no dever de prestar contas.

4. Instado a apresentar alegações de defesa e razões de justificativa, conforme Avisos de Recebimento regularmente recebidos (peça 26), o responsável ficou-se inerte, restando caracterizada sua revelia, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

5. A unidade técnica propôs o julgamento pela irregularidade das contas do gestor, com condenação em débito e aplicação de multa, em virtude da não comprovação da regular aplicação dos recursos públicos envolvidos e da falta de justificativa para a omissão no dever de prestar contas.

6. Feito esse breve histórico, passo ao exame de mérito deste processo.

7. De início, aplico ao Sr. Raimundo Silva Rodrigues da Silveira os efeitos da revelia previstos no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

8. No caso vertente, não foram juntados aos autos os documentos que poderiam comprovar a regular aplicação dos recursos disponibilizados, haja vista a omissão no dever de prestar contas.

9. Justifica-se, assim, a irregularidade das contas do gestor e a condenação à restituição dos valores por ele geridos, cuja aplicação não restou comprovada.

10. Com relação à aplicação de multa ao responsável, reconheço que existe relação de subordinação entre as condutas de “não comprovação da aplicação dos recursos” e de “omissão no dever de prestar contas”, sendo a primeira consequência da segunda, o que enseja, na verificação das duas irregularidades, a aplicação da multa do art. 57 da Lei 8.443/1992, com o afastamento da multa do art. 58, inciso II, da mesma lei, em atenção ao princípio da absorção, sem prejuízo da adequação da dosimetria respectiva, que levará em conta ambas as infrações.

11. Não se encontra caracterizada nos autos a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, motivo pelo qual proponho a aplicação de multa ao responsável. De fato, o prazo para a prestação de contas se encerrou em 26/5/2017 e o ato que determinou a citação foi expedido em 29/11/2019 (peça 23), antes, portanto, do interregno de dez anos previsto no art. 205 do Código Civil, utilizado subsidiariamente por este Tribunal, conforme Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário.

Dessa forma, VOTO pela adoção da minuta de acórdão que trago à consideração deste colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 23 de junho de 2020.

Ministro VITAL DO RÊGO



Relator